À Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur

Comissão de Licitações

Referente Concorrência 001/2017

A empresa **DEIBI EDUARDO BASSEI BIANCHI**, Inscrita no CNPJ/MF sob n.º 20.742.765/0001-04, com sede na rua Dom Luiz Guanela nº 51, bairro São José, cidade de Canela (RS), vem através desta apresentar **RECURSO** referente a decisão da Comissão de Licitações, onde declara inabilitada a empresa por ter apresentado cópia simples do documento de identificação dentro de seu envelope de documentos.

**Dos Fatos e do Direito**

A recorrente apresentou todos os documentos exigidos no item 3 – da habilitação, comprovando a regularidade fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira da empresa. Não obstante, o proprietário da empresa recorrente, Sr. Deibi Eduardo Bassei Bianchi, estava presente na sessão de abertura dos envelopes na data de 06 de junho de 2017, tendo realizado o seu credenciamento de acordo com o item 5.4 do edital, onde apresentou seu documento de identificação original juntamente com seu contrato social.

Após abertura dos envelopes de documentos, foi constatado pela Comissão de Licitações que a empresa recorrente apresentou em seu envelope uma cópia simples de seu documento de identificação, estando assim desabilitada. Entretanto, a Comissão de Licitações se negou a realizar a verificação do documento no ato, onde poderia ter autenticado a cópia simples, uma vez que o proprietário se encontrava na sessão pública portando o documento original.

Ainda, há que se informar que o membro da Comissão de Licitação responsável pela conferência dos documentos no certame é o mesmo que procede à autenticação de que trata o item 11.6 do Edital.

A possibilidade da Comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente e não foram apresentados, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento ou verificação necessária a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados.

Marçal Justen Filho esclarece que a diligência deve ser realizada sempre que existe a necessidade e possibilidade de dirimir uma dúvida que após sanada, atenderá todos os princípios relativos às licitações públicas, bem como o interesse público em questão:

> *"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16º ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)*

Ainda, segundo Marçal, só existem duas ocasiões onde não cabe a realização de diligência, que não é o caso em epígrafe:

> *"A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a*

*decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio da diligência. Em todos os demais casos, será cabível – e, por isso obrigatória – a diligência."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805.)*

Elucidada a questão sobre a diligência que poderia ter sido realizada em sessão pública, cabe ressaltar, que a recorrente apresentou todos os documentos conforme o edital, estando em acordo com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, entretanto, como o proprietário da empresa estava presente na sessão, com o documento original em mãos, acreditou ser dispensável sua autenticação. Vale mencionar, que a autenticação, conforme item 11.6 do edital, poderia ser feita até um dia antes da licitação, fazendo com que o licitante, que não é da cidade de Gramado, tenha custo com deslocamento e tempo desprendido para tal.

A empresa recorrente entende que houve excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitações, uma vez que poderia ter sido sanada a dúvida e feita a autenticação do documento no ato de abertura dos envelopes, garantindo assim a maior concorrência sem prejuízo algum à Autarquia Municipal de Turismo de Gramado.

Neste sentido, já foi concedido mandado de segurança a favor da empresa recorrente, reconduzindo-a ao processo licitatório:

*REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.* ***O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas****, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93.* ***Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao***

> ***formalismo, através da conversão em diligência**, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRGS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. Processo* Nº 70062262514 (N° CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000), Comarca de Caxias do Sul RS. *[Grifo nosso]*
>
> *SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO - SONS E IMAGENS - CONCESSÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. A LEI NÃO EXIGE QUE O BALANÇO DA LICITANTE SEJA ASSINADO POR SEUS DIRIGENTES. HOUVE EXCESSO DE FORMALISMO.* ***O ADMINISTRADOR PÚBLICO, AO REALIZAR UMA CONCORRENCIA, DEVE PROCURAR SEMPRE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, ESCUDADO NOS PRINCIPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E IMPARCIAL.*** *SEGURANÇA CONCEDIDA. (STJ - MS: 5600 DF 1998/0002214-7, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.06.1998 p. 5 LEXSTJ vol. 111 p. 31 RSTJ vol. 110 p. 33) [Grifo nosso]*

Nesta mesma linha de entendimento, leia-se o *Acórdão nº 342/2017* – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – *TCU, que* faz um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Segundo o advogado e professor de Direito *Jorge Ulisses Jacoby Fernandes*, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do *Acórdão nº 2003/2011*– Plenário, o ministro-relator *Augusto Nardes* destacou que as

exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

**Dos Pedidos**

Diante de todo exposto requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para que a empresa DEIBI EDUARDO BASSEI BIANCHI ME seja declarada habilitada e esteja apta para seguir com seus envelopes para a etapa de Propostas da Concorrência 001/2017.

Nestes termos, pede deferimento.

Gramado, 12 de junho de 2017.

**DEIBI EDUARDO BASSEI BIANCHI ME**